



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 17 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.156

Recurso nº: - 103.136 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988 - Glosa de Despesas atinentes a Arrendamento Mercantil - Na concentração de pagamentos no primeiro dos três anos da pactuação, é de se ter como não efetivamente pactuado um arrendamento, mas efetivamente uma compra e venda.

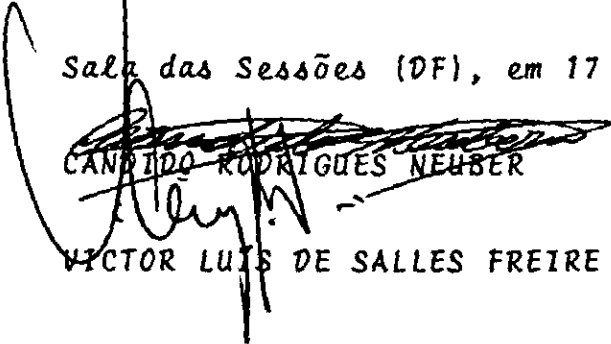
Glosa de Despesas atinentes a pagamento comissional - Não demonstrada a efetiva necessidade e prova do pagamento de valor a título de retribuição pela realização de intermediação de negócios, é de se ter como indevida a dedutibilidade da despesa dada como incorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1992

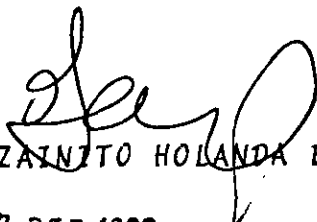

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

V. V


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DE 7 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Diçler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852-000.118/91-14

RECURSO Nº: 103.136

ACORDÃO Nº: 103-13.156

RECORRENTE: S.R.-EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no C.G.C. sob o nº 50.418.577/0001-15, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

Através do Auto de Infração lavrado em 09.10.91, exige-se da contribuinte um crédito tributário em valor equivalente a 2.324,20 OTN, além dos encargos legais cabíveis, em razão dos fatos, a seguir resumidos:

Exercício de 1987 - período-base de 1986

- glosa de despesas relativas ao pagamento de prestações decorrentes de operações de leasing cujas condições do contrato configuram operação de compra e venda a prazo. O contrato refere-se a uma máquina industrial sujeita a taxa de depreciação de 10% ao ano, concentra nas doze primeiras, das trinta e sete prestações, quase 80% do valor da operação e fixa um valor residual de 1% do valor do bem, conforme Quadro Demonstrativo às fls. 16. Capitulação legal: Leis 6.099/74, 7.122/83 c/c artigo 235 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e Portarias nºs 564/78 e 140/84, Resoluções BACEN nºs 666/80, 788/83 e 980/84 e artigo 347 e seguintes do RIR/80.

Exercício de 1988 - período-base de 1987

Acórdão nº 103-13.156

- glosa de despesas lançadas a título de comissões ' sobre vendas, pela não comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento do mesmo: Capituloção legal: artigo 197 do RIR/80.

Em tempo hábil, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 24/27, alegando em síntese o seguinte:

- que não concorda com o entendimento fiscal quanto à descaracterização do arrendamento mercantil, "não só pelo absurdo em que se apresenta, como, e fundamentalmente, porque os elementos essenciais da espécie residem na liberdade de se convencionar vontades bilaterais de comum acordo. O interesse de se concentrar os valores mais expressivos nas primeiras parcelas do aluguél, podem ser convocadas visando reduzir os efeitos da incidência da correção monetária, como meio de baratear o custo global do arrendamento, e, por fim, em todos os contratos de "leasing" sempre restou fixado pequeno valor residual para o exercício da opção de compra." As condições do contrato são usuais e normais a esse tipo de negócio e estão convencionadas em instrumento que se constitui em ato jurídico perfeito e acabado não podendo ser ignorado por simples intenção subjetiva;

- quanto às comissões sobre vendas, diz haver provas suficientes da necessidade da prestação de serviços por parte da empresa beneficiada, inclusive pela contabilização regular do pagamento de tais dispêndios, entendendo que faz prova em seu favor, com base no parágrafo 1º do artigo 174 do RIR/80. Junta cópia do contrato social, Contrato de Prestação de Serviços, folhas do Livro Diário; Recibo de Pagamento de Comissões e Nota Fiscal de Serviços.

Finalmente, requer, seja o lançamento declarado improcedente.

As fls. 49, o autuante propõe a manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 50/52, a autoridade singular ' mantém o lançamento nos termos da seguinte ementa:

Acórdão nº 103-13.156

"- ARRENDAMENTO MERCANTIL

Caracteriza-se como compra e venda a prazo, e não como Arrendamento Mercantil, o contrato em que a qu se totalidade das prestações são pagas ao seu início, e as restantes por valor simbólico.

- DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

Somente são dedutíveis os valores concernentes a serviços prestados por terceiros quando efetivamente comprovada a sua prestação.

Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indis-- pensável, principalmente, comprovar que o dispêndio' corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitã-- vel a dedução de pagamentos de serviços identifica-- dos em nota fiscal, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação."

Ciente em 12.03.92, a contribuinte apresenta o recur-- so de fls. 58/61, protocolizado em 08.04.92, no qual reproduz os argumentos constantes da peça impugnatória, já sintetizadas, e insiste, em relação às comissões sobre vendas, estarem totalmente comprovados os pagamentos e a prestação dos serviços.

E o relatório.



Acórdão nº 103-13.156

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim do mesmo se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, e debruçando-me inicialmente sobre a primeira das matérias litigiosas, entendo que a decisão monocrática deve efetivamente ficar prestigiada. Em verdade, resulta do processado que o contrato de fls. 10 e segs. efetivamente encobre um contrato de compra e venda e não verdadeira--mente o arrendamento mercantil. Isto porque o fenômeno da concentração está efetivamente nele presente, através pagamento substancialmente maior nas primeiras treze parcelas e pagamento quase que simbólico nas vinte e quatro subsequentes. Assim, mesmo que admita a possibilidade da pactuação do chamado valor residual (fato também considerado pela Fiscalização para suporte da autuação), entendo que, pela concentração procede a glosa fiscal. Fica pois no particular subscrito o veredicto.

Já no que diz respeito à segunda matéria tributável entendo que o apelo também não deve ser provido. Em verdade, em qualquer momento se fez a prova do pagamento pertinentemente à nota fiscal de fls. 47, que parece ser documento emitido de favor para a mera geração de despesas, não fora ainda o fato de que o contrato supostamente embaixador da obrigação teve sua firma reconhecida um ano após sua suposta assinatura, refugindo suas principais cláusulas às condições usuais de mercado (p.ex. pagamento anual da comissão). De resto, nenhum elemento se produziu para aferir da inequívoca realização da intermediação e da realização de vendas que o pagamento comissional teria visado premiar. Fica pois no particular também subscrito o veredicto.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR